

A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PARADIGMA ATUAL

Larissa Aparecida COSTA¹

RESUMO: O presente trabalho discorre sobre as garantias constitucionais no que diz respeito aos direitos humanos, as gerações dos direitos humanos, e todo o caminho para a concretização do estado democrático de direito que vivemos hoje. As transformações no meio social devem ser acompanhadas por um aparato jurídico atualizado, capaz de atender a novas questões com eficácia e nunca perdendo de vista a tutela a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais. Gerações de direitos. Estado democrático de direito

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar o processo histórico que deu origem ao Estado Democrático de Direito, discutindo a tutela constitucional e as gerações de direitos. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utilizou-se de métodos dedutivo e históricos, a fim de desenvolver um raciocínio atual, que gere um novo olhar frente a problemática das relações sociais no que tange um Estado que busca viabilizar a concretização de um Estado do Bem viver.

A sociedade contemporânea tem se caracterizado por um conjunto de acontecimentos que deram origem a uma nova realidade social, resultado de fenômenos econômicos, políticos e principalmente culturais, onde as relações humanas mudaram. Fato que influenciou em transformações na organização social.

Contudo, apesar das mudanças, ainda persistem estruturas retrógradas, que não dialogam com a atual realidade, o que as torna ineficaz.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiária do Sindicato dos Servidores Municipais de Presidente Prudente e Região. E-mail: lari_costa93@hotmail.com.

O indivíduo em sociedade satisfaz seu instinto gregário e alcança diversos objetivos, estabelecendo vínculos, por meio das relações sociais, interagindo e integrando-se ao conjunto social e suas regras. Entretanto, é natural que em um meio tão diverso surjam conflitos, que o Estado deve solucionar ordenando a vida em sociedade, a fim de estabelecer a paz social.

A ordem jurídica é estruturada por uma Lei Maior, a Constituição Federal, que serve para viabilizar o exercício do poder e estabelecer meios de oferecer a população proteção e segurança, tutelando direitos fundamentais, e analisando sua história vemos sua grande contribuição para o Estado Democrático de Direito que vivemos hoje.

Dessa forma, temos que o Estado Democrático de Direito é resultado de um longo processo da evolução da forma como as sociedades foram se organizando ao longo dos séculos, a medida que as leis passaram se preocupar com as anseios sociais, e passaram a representar a vontade dos cidadãos.

O Estado de Direito nos dias atuais tem um significado de fundamental importância no desenvolvimento das sociedades, após um extenso processo de afirmação e constitucionalização dos direitos humanos, sendo um dos fundamentos essenciais de respeito à dignidade da pessoa humana.

Contudo, apesar das conquistas até então elencadas, o desafio de nosso aparato jurídico é continuar se modificando a fim de atender as novas questões atuais, por meio de mecanismos de aperfeiçoamentos para o modelo do Estado de Direito tão almejado, buscando sempre o equilíbrio entre a liberdade e igualdade de todos os indivíduos, tutelando assim seus direitos fundamentais.

2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceitos e Distinções

Inicialmente cabe-nos conceituar o que temos hoje por “direitos humanos fundamentais”, elucidando as diferenciações com demais terminologias utilizadas de forma errônea, dessa forma, nos valem dos ensinamentos de importantes doutrinadores do direito.

Tendo em vista a riqueza do tema, faz-se necessário diferenciar as expressões utilizadas pela doutrina para tratar dos direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, buscamos conceituar as terminologias: “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, indicando seu campo de abrangência.

Para essa diferenciação, buscamos nas palavras do doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 34) a distinção entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Também nos esclarece o mesmo doutrinador sobre a terminologia - “direitos do homem”:

A utilização da expressão “direitos do homem”, de conotação marcadamente jusnaturalista, prende-se ao fato de que se torna necessária a demarcação precisa entre a fase que, inobstante sua relevância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos, precedeu o reconhecimento destes pelo direito positivo interno e internacional e que, por isso, também pode ser denominada de uma “pré-história” dos direitos fundamentais (SARLET, 2007, p. 36).

Dessa forma, podemos concluir que por meio da terminologia “direitos do homem” temos conceitos de direitos não positivados, aqueles direitos naturais, inerentes a pessoa humana.

Já em relação à ideia de “direitos humanos” temos que esses direitos compõem legislações positivadas no âmbito internacional, e devem ser aplicados irrestritamente por todos.

E por fim o termo “direitos fundamentais” é mais restrito, e se relaciona com os direitos protegidos por cada país, por meio de sua Constituição, a lei maior de cada Estado, que deve corresponder sua realidade e aos anseios de seu povo.

Importante considerar o conceito da terminologia “direitos humanos fundamentais”, trazida por José Afonso da Silva (2006, p. 178):

Direitos humanos fundamentais constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Portanto, podemos considerar que os direitos humanos fundamentais são aqueles positivados em nossa Magna Carta, e também alcançam aqueles que embora não estejam descritos na lei, correspondem aos balizas constitucionais de proteção ao ser humano, tendo como seu maior expoente o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet pode ser visto como: “uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (SARLET, 2002, p. 62), e a partir dessa proteção ao homem, seguimos a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A necessidade de limitar e controlar o poder do Estado, em vista aos princípios básicos de igualdade e legalidade, tornaram esses ideais

convergentes. Dessa forma, a concepção dos direitos fundamentais é mais antiga que a noção de constitucionalismo.

O ordenamento jurídico deve ser entendido como o reflexo do momento histórico de uma determinada sociedade, já que esse serve para amparar e ordenar problemas que advêm do convívio social, assim o ordenamento jurídico evoluiu no sentido de proteger o ser humano, tendo como valor a dignidade da pessoa humana, e caminhando um Estado democrático de Direito.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não se tratou apenas de mera formalidade, mas significou a positivação de direitos, garantindo assim a qualquer indivíduo o poder de exigir a tutela de seus bens jurídicos frente ao Poder Judiciário.

Enunciar os direitos humanos fundamentais é garantir a proteção à dignidade humana, em seu sentido mais amplo.

Os direitos humanos fundamentais relacionam-se com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e proporcionam o respeito à dignidade humana.

Assim a previsão desses direitos concede características singulares em relação aos demais direitos previstos no texto constitucional, como imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade, garantindo assim a eficácia desses direitos.

A Constituição Federal em seu art. 5º,§ 1º, determina que os direitos humanos e as garantias fundamentais tenham aplicação imediata.

Os direitos humanos declaram as necessidades básicas de todos os seres humanos. Normalmente, o conceito de direitos humanos também engloba a liberdade de pensamento, de expressão, bem como a igualdade perante a lei.

2.2 Evolução Histórica

Os direitos humanos conhecidos atualmente são reflexos de longos debates de filósofos e juristas, o que proporcionou o aprimoramento da maneira de ver o homem e seus direitos.

Podemos reconhecer que os direitos fundamentais, em sua concepção atual, surgiram com o auxílio de diversas civilizações, e sua evolução concedeu significativos benefícios às sociedades atuais, já que respeitam a dignidade da pessoa humana.

Podemos destacar dentre os antecedentes históricos mais importantes: A Magna Charta Libertatum (1215), a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Destacamos assim a colaboração grega, que a partir do direito natural de Antígona, buscou a consolidação ao respeito a direitos fundamentais. Para os romanos, esse processo se deu a partir dos forais, das cartas de franquia e dos pactos de vassalagem. E unidos a essas primeiras manifestações que objetivavam a tutela de direitos considerados essenciais estão os “bills” da Inglaterra.

A junção dessas medidas teve grande influência nos Estados Unidos, onde os contratos de colonização e a Declaração de Independência foram antecedentes importantes, para o surgimento da idéia de Constituição, que se manifestou inicialmente na Carta do Bom Povo da Virgínia e posteriormente na Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787.

O Cristianismo, durante a Idade Média, foi o primeiro a levantar a questão da defesa dos direitos humanos, discursando a respeito da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade. Foi também durante esta época que os matemáticos cristãos desenvolveram a teoria do direito natural, em que o indivíduo está no centro de uma ordem social e jurídica justa,

mas a lei divina tem prevalência sobre o direito laico tal como é definido pelo imperador, o rei ou o príncipe.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996, p. 14) ao escrever a respeito dos direitos humanos descreve sobre seu papel no tempo:

A doutrina dos direitos do Homem, já estava conformada no século XVII. Entretanto, ela se expandiu no século seguinte, quando se tornou elemento básico da reformulação das instituições políticas. [...] Por outro lado, a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbitrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desniveis sociais, com os direitos econômicos e sociais, e terceira, hoje, luta contra a deteriorização da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade.

Com o advento da Idade Moderna, os racionalistas, reformularam as teorias do direito natural, durante os séculos XVII e XVIII, que se desvinculou da ordem divina. Para estes pensadores todos os homens são por natureza livres e têm certos direitos inatos de que não podem ser despojados quando entram em sociedade. Foi a partir dessa corrente de pensamento que nasceu a inspiração do atual sistema de proteção dos direitos humanos.

Em 1945, quando os Estados tomam consciência das proporções das atrocidades ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, buscam um mecanismo para manter a paz no mundo, ou ao menos para tentar desenvolver relações amigáveis entre as nações e encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais sem qualquer tipo de distinção, o que resultou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para Fábio Konder Comparato , (2001,p.227) a observância dos direitos do homem, não precisam estar legislados para existir:

Reconhece-se hoje, em toda a parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana.

Os conceitos e aplicações dos direitos humanos que temos atualmente são produto da afirmação da individualidade, e a necessidade de proteger os direitos do indivíduo sendo ele único, contudo, inserido em uma comunidade, que também deve contribuir para a aplicação e efetivação desses direitos, mas que não pode sofrer impactos negativos a partir desse fato. Desde o nascimento da Organização das Nações Unidas em 1945, o conceito de direitos humanos tem-se universalizado, alcançando uma grande importância na cultura jurídica internacional.

A Constituição Federal de 1988 provocou uma revolução no sistema jurídico brasileiro, já que o foco do legislador, que sempre esteve voltado para a organização do próprio Estado, toma uma nova direção: desloca-se para o indivíduo, reconhecendo sua coletividade e contemplando seus direitos individuais.

3 As dimensões de Direitos Humanos Fundamentais

Ao analisar a história e o texto constitucional, podemos perceber uma evolução na proteção de direitos e garantias sociais, a essa evolução os doutrinadores denominam geração de direitos.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Título II, os direitos e garantias fundamentais, assim divididos: Direitos individuais e coletivos; Direitos sociais; Nacionalidade; Direitos políticos e Partidos políticos, que funcionam como instrumentos fundamentais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A doutrina inovou com a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, tomando por base a ordem histórica e a cronológica em que estes passaram a ser reconhecidos constitucionalmente.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão dizem respeito aos direitos e garantias individuais e liberdades públicas (políticos clássicos).

Os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais, surgidos no início do século. E os direitos de terceira geração, denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, englobam o direito a uma qualidade de vida saudável, à paz, a um meio ambiente equilibrado, ao progresso, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

Portanto, os direitos de primeira dimensão “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2006, p. 564).

Sobre o tema discorre Vladimir Brega Filho (2002, p. 22):

Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros), complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p.57), ao comentar a classificação dos direitos fundamentais em gerações, afirma que: “a primeira geração seria dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira complementar o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.”

Já os direitos de segunda dimensão “são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades” (BONAVIDES, 2006, p. 564). Neste contexto, o Estado ausente, se apresentou para atender as necessidades sociais, visando garantir os mesmos direitos a todos os indivíduos.

Portanto, os direitos de segunda dimensão “nasceram abraçados ao princípio da igualdade” (BONAVIDES, 2006, p. 564).

São considerados direitos de terceira dimensão: “o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos”

(BREGA FILHO, 2002, p. 23), portanto a coletividade é a titular dessa geração de direitos.

O homem é por natureza um ser eminentemente social. Contudo a convivência em sociedade exige o estabelecimento de normas e regras, a fim de definir condutas que gerem benefícios à comunidade e aquelas lesivas ao conjunto social, da mesma forma, deve ser concedido a todos direitos, garantias e oportunidade iguais.

A esse respeito, Jons Raws afirma (2000, p. 16): *pode ser conveniente mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar.*

No Estado Democrático de Direito, cabe ao Estado, por meio de seu ordenamento jurídico proteger os direitos do cidadão, e visando atender as novas necessidades humanas, diversos doutrinadores vão além as três dimensões de direitos apresentadas, e defendem uma nova dimensão de direitos fundamentais.

Paulo Bonavides defende a existência dos direitos fundamentais de quarta dimensão, decorrentes da globalização política na esfera da normatividade jurídica (BONAVIDES, 2006, p. 571). A seu ver, são direitos de quarta dimensão “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo” (BONAVIDES, 2006, p. 571).

Não obstante, Walber de Moura Agra aduz aos direitos fundamentais de quinta dimensão como direitos da bioética, ou seja, “da ética da vida, fazendo com que os primados humanos direcionem as pesquisas científicas, respeitando a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio do ecossistema” (AGRA, 2007, p. 127).

Conclusivamente, a evolução dos direitos fundamentais não cessou, vez que “as condições em que o ser humano vive constantemente se modificam, propiciando o aparecimento de novos direitos” (BREGA FILHO, 2002, p. 25).

O termo “gerações” é criticado por parte da doutrina que prefere se valer do termo “dimensão”, conforme esclarece Walber de Moura Agra (2007, p. 123):

A doutrina mais tradicionalista sempre empregou o termo geração, significando o desenvolvimento dos direitos. A doutrina moderna prefere o termo dimensão, pois sugere que não existe uma alternância nas prerrogativas, mas uma evolução, contribuindo cada fase anterior na elaboração da fase posterior. A terminologia geração poderia produzir um falso entendimento de que uma geração substituiria a outra, sem uma continuidade temporal entre elas.

O artigo 5º, §1º, da Constituição Federal estabelece que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

José Afonso da Silva (1999, p.60) ensina sobre a aplicabilidade da norma constitucional:

Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarados por prismas diferentes: aquela com potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade.

Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos.

Portanto, as normas que dispõem de direitos e garantias fundamentais, possuem eficácia plena, “não sendo dependentes de qualquer interposição do legislador para lograrem a efetividade ou eficácia social” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 600).

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição são para assegurar o efetivo respeito e aplicabilidade dos bens jurídicos tutelados pelo Estado e, portanto, não devem ser utilizados como defesa a prática de ações ilícitas, do mesmo modo que não serve de

argumento para a diminuição da responsabilidade, seja civil ou penal por atos criminosos. Ao contrário desrespeitaria o verdadeiro estado democrático de direito.

4 A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Atualmente, após longo processo de evolução de direitos e garantias fundamentais, vivemos o que os doutrinadores do direito denominam: Estado Democrático de Direito, que pode ser entendido como um Estado que por meio da igualdade, impõe a todos os cidadãos o respeito à lei.

A nova cara de nosso estado vem atender os preceitos transcritos em nossa lei maior, a Constituição Federal, assim podemos conceber que princípios como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, livre iniciativa, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político, que propiciam a efetiva participação da sociedade, concretizando um modelo que visa a participação democrática, e a tutela de direitos.

Buscando as origens do Estado Democrático de Direito, nos remete aos pensadores gregos, que desenvolveram suas ideias em torno de um “Estado Ideal”. Pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles que já no século V a I a. C. refletiam sobre a organização social, e como proteger o direito de todos, visando atender o interesse comum.

Entrementes, o conceito de Estado Democrático de Direito, que se aproxima mais do que vivemos hoje se deu no final do século XIX, após a queda dos Estados absolutistas, o fim do feudalismo.

A história nos mostra que na vigência dos absolutistas, os reis tinham poderes plenos e governavam de forma arbitrária e despótica. Tal prática gerava graves desequilíbrios sociais, gerando injustiça para a classe burguesa.

E foi por meio da revolução burguesa, que lutou por novos modelos de organização social, onde se verificava um poder restrito ao rei, que

deu fim do absolutismo monárquico, e conseqüentemente com a política econômica mercantilista.

Dessa maneira, com a queda dos Estados absolutistas temos a transição do mundo medieval para o mundo moderno. E foi a partir daí que fatos históricos contribuíram definitivamente para a consolidação do Estado moderno e de direitos humanos como conhecemos hoje.

Devemos salientar que foi por meio do processo de constitucionalização, incluindo a separação de poderes e dando garantias e direitos a fim de limitar o poder despótico e garantir a liberdade do indivíduo.

Assim para que o Estado se torne Democrático de Direito, ele deve não apenas declarar, mas buscar assegurar efetivamente os direitos fundamentais.

Vemos claramente as noções do Estado Democrático de Direito na Constituição brasileira, por meio da análise de alguns princípios da constituição, como por exemplo, o próprio princípio democrático; a justiça social, do princípio da igualdade; o princípio da legalidade; e o princípio maior, qual seja a dignidade da pessoa humana.

Assim verifica-se grande avanço na tutela e constitucionalização dos direitos e garantias constitucionais, contudo, o grande desafio dentro do Estado Democrático de Direito é realmente consolidar uma democracia que vise minimizar as duras desigualdades sociais e instaurar um regime que por meio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, busque realizar a tão almejada justiça social.

5 CONCLUSÃO

A sociedade atual é embasada por um aparato jurídico garantista, que visa tutelar o indivíduo e suas potencialidades.

Temos no Título II da Constituição Federal a previsão de direitos humanos fundamentais, que podem ser divididos em grupo, qual seja: direitos individuais (art. 5º); direitos coletivos (art. 5º); direitos sociais (arts. 6º e 193 e seguintes); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (arts. 14 a 17).

A referência a um Estado Democrático de Direito é vista na Constituição, em seu artigo inaugural, que afirma que “*a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito*”.

E apesar da evolução da tutela dos direitos e garantias, e o texto constitucional, não podemos afirmar que temos um Estado Democrático de Direito pronto e consolidado. É um desejo do povo, que depende de esforço de nossos governantes para ser satisfeito, almejando a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana se vê na valorização das condições em que o ser humano nasce e se desenvolve suas potencialidades, é o valor fundante da espécie humana.

O entendimento do Estado Democrático de Direito enquanto um princípio fundamental da Constituição brasileira, representa um avanço nas doutrinas constitucionais, principalmente no que concerne à possibilidade de aplicação e interpretação desses conceitos em prol do indivíduo.

O Estado Democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana.

Assim concluímos que o Estado Democrático de Direito somente se realizará no Brasil, quando todos os direitos fundamentais, realmente se tornarem em direitos difusos e solidários, isto é, os direitos humanos devem sair do papel e ser direitos de todos, igualmente. O titular do direito são todos os indivíduos da espécie humana, pois este não está vinculado à classe social ou econômica, pois valores como igualdade e dignidade humana são plurais e inerentes ao ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMORIM, Ivan Gerage. Notas sobre o Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3041, 29 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20310>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Bahia: JusPODIVM, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2005

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2.ed. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora, 2000.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2007. p., 115-119. 11.